

Navegantes, 04 de julho de 2019.

CI 669/2019

DE: SECRETÁRIA DA SAÚDE – MARLUZA TREVISAN

PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO À CONCORRENCIA PÚBLICA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, INTERNAÇÕES HOSPITALARES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO DO NOVO CENTRO CIRÚRGICO DEVIDAMENTE APROVADO PELA ANVISA, E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, SITUADO NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES-SC, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC.

1) DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital realizada pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi no Processo Licitatório nº 23/2019-FMS, Concorrência nº 23/2019-FMS, cujo objeto é a contratação de entidade hospitalar para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de assistência à saúde, atendimento de urgência e emergência, internações hospitalares, atendimento ambulatorial, elaboração e execução do projeto do novo centro cirúrgico devidamente aprovado pela ANVISA, e gestão administrativa do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, situado no Município de Navegantes-SC, através do Fundo Municipal de Saúde de Navegantes/SC.

Para tanto, impugna-se: a) modalidade de licitação; b) empreitada por preço global; c) ausência de verba específica para custeio da obra; d) necessidade de repasse prévio; e) penalidades; f) direcionamento em virtude da territorialidade; g) declaração de não paralização da prestação de serviços/contratos de gestão e; h) restrição de linhas para apresentação de normas e rotinas na proposta técnica.

É à síntese dos fatos.



2) DO MÉRITO

2.1 – Da Modalidade de Licitação

Alega a Impugnante que a modalidade de licitação escolhida não é a mais adequada, sendo que o correto seria o concurso de projetos.

Sem razão.

De análise ao objeto do edital é possível verificar que este se destina a contratação de “entidade hospitalar”, e não exclusivamente de organizações sociais.

Frisa-se que as organizações sociais apresentam requisitos específicos, a exemplo do rol previsto no art. 2º da Lei nº 9.637/1998, como bem explica Marçal Justen Filho, em Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012, p. 287:

Organização social é uma associação civil ou fundação que, em virtude do preenchimento de certos requisitos legais, é submetida a um regime jurídico especial, que contempla benefícios especiais do Estado para execução de determinadas atividades de interesse coletivo.

[...] A qualificação como organização social é concedida pelo Poder Executivo federal, e os requisitos constam do art. 2º da Lei n. 9.637. Em síntese, condiciona-se o deferimento do pedido à comprovação de que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objeto social se oriente ao ensino, à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde - ou seja, sua atuação se destina a desempenhar funções que, em princípio, estão compreendidas no âmbito das atribuições administrativas.

Ademais, o concurso de projetos visa à celebração de termo de parceria, instrumento diverso do contrato administrativo almejado no processo licitatório impugnado.

Não obstante, a modalidade de concorrência pública para gestão de hospitais e unidades de pronto atendimento é utilizada pela administração pública há vários anos, a exemplo: Concorrência Pública nº 054-2018 do Município de Feira de Santana/BA (disponível em> http://www.feiradesantana.ba.gov.br/licitacoes/4061Lic._149_CP_054_-_upa_mangabeira.pdf); Concorrência Pública nº 002/2014 do Município de Dona Francisca/RS (disponível em> http://www.donafrancisca.rs.gov.br/_arquivos/f69353ca02c2ac27903de493405f61d5.pdf).



Inclusive, o Município de Navegante já lançou concorrência pública para seleção de entidade hospitalar, cujo processo administrativo foi objeto de ação judicial indeferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PLEITO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A DEMANDANTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE VISAVA A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES HOSPITALARES PARA A ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO À FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL, HÁ MUITO TEMPO NOMEADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEM OPOSIÇÃO OPORTUNA, E QUANTO À PARCIALIDADE NA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS E PONTUAÇÃO DOS QUESITOS CONSTANTES NA PROPOSTA. CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS PELA AGRAVANTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HOSPITALAR. DESCLASSIFICAÇÃO JUSTA E MOTIVADA. COMISSÃO PERMANENTE QUE RATIFICOU A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. Devem estar demonstrados a relevância dos fundamentos e o periculum in mora para o sobrestamento, em liminar, do suposto ato coator. Desclassificação devidamente motivada, por não comprovar a experiência em administração hospitalar, conforme dispunha o edital, fato que culminou na atribuição de nota "zero" nesse quesito da proposta. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0143816-75.2015.8.24.0000, de Navegantes, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-03-2017).

Por fim, levando-se em consideração que a escolha da entidade vai ser pela melhor técnica e preço (item 3.3.6 do edital), a modalidade de concorrência adotada pela administração pública está em consonância com o art. 21, § 2º, I, "b", da Lei nº 8.666/93.

Destarte, a impugnação não comporta acolhimento quanto a esse ponto.

2.2 – Da Empreitada por Preço Global

Aduz a Impugnante que o contrato não pode ser tratado como do tipo empreitada por preço global.



Contudo, conforme alegado no tópico anterior, a concorrência pública é a modalidade adequada de licitação para o objeto contratado, logo, não há qualquer irregularidade/ilegalidade que o preço seja global.

Além do mais, a administração pública lançou o valor de referência com base nos preços praticados no mercado e nos últimos pagamentos realizados para as empresas que vinham fazendo a gestão do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes.

Inclusive, os preços de mercado se mostraram superiores aos praticados pela atual gestão, o que levou a administração pública a adotar valores inferiores.

Todas as justificativas dos preços encontram-se às fls. 49-51 do edital, cujos termos ratificam-se a fim de evitar tautologia.

Dito isto, não há que se falar em alteração do tipo de licitação.

2.3 – Da Ausência de Previsibilidade de Verba Específica para Custeio da Obra

Alega a Impugnante que o edital não distingue o valor que será destinado para custeio da obra, requerendo a alteração do edital para que conste valores razoáveis para o perfeito exercício da gestão pretendida.

Razão não lhe assiste.

Conforme justificado no tópico anterior, os valores de referência do edital foram realizados com base nos preços praticados no mercado e, principalmente, dos últimos pagamentos realizados para gestão do hospital.

Desse modo, quando o edital prevê a finalização de obras e acabamentos da unidade hospitalar, cabe a entidade que se sagrar vencedora no certame administrar os valores que vier a receber para que tal finalidade seja alcançada.

Nesse viés, deve-se observar que a "Cláusula Segunda - Obrigações do Cessionário" (Anexo XVI), prevê expressamente que "*É facultado à CONTRATADA executar obras complementares no imóvel, ficando condicionada a apresentação do projeto para prévia análise e aprovação da comissão acompanhamento, fiscalização e avaliação do contrato nºxxxxx;*", ou seja, possível projeto de obras deverá ser analisado e aprovado pela comissão de acompanhamento, não podendo a entidade utilizar o valor como bem entender.

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, não haverá descumprimento contratual ou desvio de finalidade, sendo a realização de obras e reparos consequência do contrato que visa a gestão do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes.

Registra-se que o fato da gestora atual do hospital comprovar determinada despesa para os serviços objeto do edital, não leva a presunção que uma nova entidade não conseguirá realizar a administração com valores inferiores, pois, se assim fosse, a administração pública teria levado em conta, tão somente, os valores de mercado, que mostraram-se de grande monta se comparados com os últimos pagamentos realizados para a atual gestão.

Verifica-se no item 3.1 do edital a demonstração da justificativa quanto a avaliação do preço e os serviços esperados.

Dito isto, não comporta alteração os valores de referência, tampouco destinação de verba específica para obras, sendo que a pertinência e viabilidade destas serão verificadas no decorrer da execução do contrato.

2.4 – Da Necessidade de Repasse Prévio

No entendimento da Impugnante o valor a ser repassado deve ser prévio e não posterior a prestação dos serviços.

O pleito não comporta acolhimento, explica-se.

Como trata-se de contrato administrativo, a liquidação de despesa só pode ocorrer após a efetiva prestação do serviço, cujo regramento encontra-se previsto no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;



III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Sem destaque no original).

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já tem consolidado sua jurisprudência que “*A Administração não deve realizar pagamentos a empresas contratadas sem a devida comprovação da prestação efetiva e integral dos serviços contratados.*” (Acórdão 2038/2008-Plenário, Data da sessão 17/09/2008, Relator Guilherme Palmeira).

A propósito, em análise detalhada sobre o contrato de gestão para serviços públicos de saúde, o Tribunal de Contas da União determinou a seguinte orientação:

A contratação de organizações sociais para prestação de serviços públicos de saúde, mediante contratos de gestão, deve observar as seguintes orientações:

[...]

k) os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

[...]. (Acórdão 2057/2016-Plenário, Data da sessão 10/08/2016, Relator Bruno Dantas). (Sem destaque no original).

Em suma, a comprovação que os serviços foram efetivamente prestados deve anteceder ao pagamento, motivo pelo qual, a impugnação deve ser rejeitada no ponto.

2.5 – Das Penalidades

Requer a Impugnante a retirada das penalidades no caso de descumprimento do contrato.

Ocorre que a previsão de penalidades no contrato administrativo é uma obrigatoriedade prevista no art. 55, VII, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[...].

Desta sorte, como a exigência de multa é uma cláusula necessária do contrato administrativo, advinda da lei de licitações, não pode ser ignorada na avença.

Rejeita-se a impugnação.

2.6 – Da Territorialidade

Para a Impugnante o item 5.4.4 do edital inviabiliza a competição do processo licitatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

Nesse sentido, o primeiro ponto que deve ser analisado é a justificativa da administração pública para solicitar a exigência prevista no item 5.4.4 do edital, que é "para realização de cirurgias de média complexidade não realizáveis no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes".

In casu, não há ilegalidade na exigência do item 5.4.4 do edital, uma vez que a realização de cirurgias de média complexidade encontra-se em consonância com o objeto do edital.

Inclusive, a Lei nº 8.666/1993 chancela essa exigência ao prever, em seu art. 30, II, que se pode exigir, para a aferição da qualificação técnica de proponente em licitação, a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"*.

Sobre o tema, importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que *"[...] a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos*



licitantes." (Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 490).

Ademais, destaca-se que a exigência da territorialidade não pode ser interpretada como violação ao princípio da ampla concorrência, pois consultando o Sistema de Informações Hospitalares do Ministério da Saúde, podemos observar que apenas nas quatro regiões de saúde adjacentes a de Navegantes existem 29 (vinte e nove) entidades hospitalares ativas, o que representa 16,7% dos hospitais em Santa Catarina e 25% de todas as CIR – Comissões Intergestoras Regionais do Estado (base janeiro de 2019).

Dessa feita, existem peculiaridades que justificam a exigência de a entidade participante disponibilizar unidade hospitalar própria ou sob contrato de gestão, dentre as quais, a realização de cirurgias de média complexidade que não podem ser realizados no Hospital de Navegantes.

Com efeito, José dos Santos Carvalho Filho ensina que a *"capacidade técnica é o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado, e pode ser genérica, específica e operativa. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, par. 1º, do Estatuto); e, a terceira, para **comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto contratado**".* (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. 27ª edição. p. 288). (Sem destaque no original).

Frisa-se que é nesta última parte da doutrina citada que a exigência editalícia guarda consonância, pois, o ponto impugnado refere-se à estrutura mínima para atender o objeto do edital.

Neste raciocínio, convém pôr em relevo que o TJ/SC possibilita que a administração pública delimite as exigências técnicas pertinentes ao objeto do edital:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

INEXISTENTE. [...]. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (Sem destaque no original).

Com efeito, a jurisprudência do TRF da 4ª Região corrobora com esse entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS AO OBJETO LICITADO. 1. A interpretação a ser dada ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, na forma como defendida pelo impetrante, revela-se impertinente uma vez que, adotando-se tal rigidez, retirar-se-ia do administrador o exercício do poder discricionário determinante à proteção do interesse público. Tal discricionariedade se revela necessária especialmente nas hipóteses em que a exigência contida no edital seja razoável a fim de impedir a inexistência de licitantes interessados, ou mesmo de limitar, sem justos motivos de se fazê-lo, a participação no certame de poucas empresas. [...]. (TRF4, AC 5002343-49.2017.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018). (Sem destaque no original).

Não fosse isso, importante observar que o item 5.4.4 do edital deve ser lido conjuntamente com o item 5.4.5, o qual traz a seguinte redação:

5.4.5. Comprovar através de Carta de Anuência do gestor hospitalar na região de saúde ou em região de saúde adjacente a do Município de Navegantes a possibilidade de transferência de Programa Pactuada e Integrada – PPI, para realização das demais cirurgias.

Aqui abra-se um parêntese para esclarecer do que se trata a Programação Pactuada e Integrada (PPI):

A Programação Pactuada e Integrada (PPI) é o instrumento de gestão por meio do qual, com base no Plano Diretor de Regionalização, se programam as ações que serão realizadas, uma vez que as prioridades já foram



estabelecidas nas Agendas de Saúde e planejadas quando da elaboração dos Planos de Saúde. A Programação Pactuada e Integrada não pretende responder a todas as necessidades de programação das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde. Restringe-se a alguns aspectos e questões de interesse ou de responsabilidade compartilhada, que envolvem a fixação de critérios de alocação de recursos do SUS.

Nesse instrumento se traduzem as responsabilidades de cada gestor do sistema, de forma a garantir o acesso da população aos serviços de saúde, quer pela oferta existente no território de um município específico, quer pelo encaminhamento a um município de referência, sempre por intermédio de negociações entre gestores municipais, mediadas pelo gestor estadual. (Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_instrumento.pdf> Acesso em 01 de julho de 2019). (Sem destaque no original).

Em suma, a Programação Pactuada e Integrada – PPI visa uma parceria entre os gestores para realização de cirurgias, sendo que dentre os principais objetivos do processo da PPI podemos destacar:

- Definir que os limites financeiros para a assistência de média e alta complexidade de todos os municípios serão compostos por parcela destinada ao atendimento da população do próprio município em seu território e pela parcela correspondente à programação das referências de outros municípios;

- Contribuir para a organização das redes regionalizadas e hierarquizadas de serviços de saúde; (Disponível em <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/DiretrizesProgPactuadaIntegAssistSaude.pdf>> Acesso em 03 de julho de 2019).

Nesse viés, não há que se falar em violação ao princípio da ampla concorrência, cabendo à administração pública solicitar que a entidade interessada em participar do certame possua qualificação técnica pertinente e que atenda ao interesse público.

A jurisprudência do TCU reforça esse entendimento:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018-Plenário, Data da sessão 25/04/2018,

Relator Jose Mucio Monteiro).

No que tange a possível limitação territorial pelo edital, não procedem os fundamentos da Impugnante, visto que: a) há interesse público envolvido por meio da Programação Pactuada e Integrada (PPI); b) deve-se levar em consideração que trata-se da realização de cirurgias, o que por óbvio limita a locomoção dos pacientes para distâncias exorbitantes e; c) possibilitar que a entidade venha a realizar as cirurgias de média complexidade em hospital localizado fora dos limites estabelecidos vai onerar ainda mais os cofres públicos.

A propósito, a jurisprudência dos tribunais possibilita a inclusão de cláusulas que impõe limitação territorial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - RAZOABILIDADE E VANTAJOSIDADE PRESERVADAS. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável e não há ofensa ao princípio da "impressoalidade, da moralidade, da igualdade", a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção à Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e visa boas práticas de manipulação em farmácias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0569.17.002187-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018). (Sem destaque no original).

Com relação ao item 5.4.5 do edital, há exigência de uma carta de anuência de gestor hospitalar referente à **possibilidade** de transferência de Programação Pactuada e Integrada – PPI, para realização das demais cirurgias.

Logo, trata-se de uma “possibilidade” e não de uma obrigatoriedade, portanto, o terceiro não estará assumindo qualquer obrigação e/ou compromisso com relação ao processo licitatório em questão.

Desse modo, evidente o interesse público da exigência, pois visa que a entidade demonstre a possibilidade de negociação e formalização com gestor diverso da Programação Pactuada e Integrada (PPI).

Consigna-se que a possibilidade de parceria do(a) licitante interessada em participar do certame encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada [...]. (Acórdão 926/2017-Plenário, Data da sessão 10/05/2017, Relator Aroldo Cedraz).

Destarte, os argumentos da Impugnante não merecem prosperar.

2.7 - Declaração de Não Paralisação da Prestação de Serviços/Contrato de Gestão

Para a Impugnante deve constar a ressalva que a paralisação dos serviços pode ocorrer no caso de ausência de repasse dos valores pelo órgão municipal.

Improcede o pedido.

Primeiramente, destaca-se que não se está diante de qualquer serviço, mas sim a gestão de um hospital municipal.

Dessa feita, possíveis problemas no repasse dos valores mensais não podem ensejar a paralisação dos serviços, haja vista a natureza e importância destes para toda a população.

A doutrina reforça que:

A Administração Pública não pode interromper a prestação de serviços, conforme o princípio da continuidade: 'Princípio da continuidade, significando isto a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 686). (Sem destaque no original).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina coaduna de igual entendimento ao julgar ações semelhantes:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM, DESTACADAMENTE EM RELAÇÃO AOS PACIENTES ORIUNDOS DOS POSTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO PELA

AGRAVANTE DE DESNATURAÇÃO DO CONTRATO POR AMPLIAÇÃO DO OBJETO SEM SEU CONSENTIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO DEPREENDIDA DOS TERMOS DO CONTRATO, ABRANGENDO O CONVÊNIO COM A PREFEITURA MUNICIPAL. RISCO DE GRAVE LESÃO DECORRENTE DA NATUREZA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.066560-0, de Gaspar, rel. Des. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 26-08-2014). (Sem destaque no original)

Nesse sentido, tem-se que o Estado não pode interromper a prestação de serviços públicos essenciais, enquanto que a iniciativa privada, mesmo que atuando em nome da Administração, está sujeita a obrigação idêntica.

De outra banda, caso reste inadimplente a administração pública frente as suas obrigações, cabe a entidade buscar os meios judiciais pertinentes para cobrança dos valores devidos, o que inclusive encontra amparo na jurisprudência:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remessa Necessária Cível n. 0302989-15.2015.8.24.0040 Remessa Necessária Cível n. 0302989-15.2015.8.24.0040, de LagunaRelator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES ENTABULADO ENTRE NOSOCÔMIO E MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DO REPASSE DOS VALORES FIXADOS POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. SERVIÇOS QUE CONTINUARAM A SER PRESTADOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DOS DÉBITOS. DEVER DA MUNICIPALIDADE EM ADIMPLIR OS REPASSES. PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. **"Uma vez comprovada a existência da dívida decorrente do descumprimento da contraprestação em função dos serviços hospitalares e de saúde prestados, por cujo pagamento se responsabilizou a Municipalidade, esta deve arcar com a dívida impaga [...]"** (TJSC, Apelação Cível n. 2014.013412-2, de Presidente Getúlio, rel. Des. Vanderlei Romer, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28/4/2015). V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0302989-15.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018). (Sem destaque no original).

Por corolário, deve ser mantida a exigência.

2.8 – Da Restrição de Linhas para Apresentação de Normas e Rotinas na Proposta Técnica

A imposição de linhas na proposta técnica visa maior objetividade e celeridade quando da apreciação pela comissão.

Também não é possível permitir o uso da palavra pelo representante da entidade para demonstrar o que pretende ao longo do contrato, uma vez que necessário se faria a transcrição da manifestação verbal, o que demandaria tempo desarrazoado do procedimento.

Assim, em atendimento ao princípio da legalidade, a proposta apresentada vincula o contrato administrativo, o que reforça a impossibilidade de uso da palavra.

Nessa vereda, convém pôr em relevo que a proposta técnica leva em consideração critérios objetivos, não podendo a licitante se valer de número excessivo de linhas/páginas, sob pena de violação ao princípio da igualdade com as demais licitantes.

Corroborando com o entendimento o Tribunal de Contas da União:

A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas. (Acórdão 769/2013-Plenário, Data da sessão 03/04/2013, Relator Marcos Benquerer).

Destarte, a impugnação deve também ser rejeitada nesse ponto.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer é pela **REJEIÇÃO** da impugnação apresentada pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.



Marluza Trevisan
Secretária da Saúde